



Número: **1038596-31.2024.4.01.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **12ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 37 - DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LARANJEIRA**

Última distribuição : **06/11/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **1045029-27.2024.4.01.3500**

Assuntos: **Anulação e Correção de Provas / Questões**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>ANA CRISTINA LIMA CARMO (AGRAVANTE)</b>	<b>WEMERSON SILVEIRA DE ALMEIDA (ADVOGADO)</b>
<b>ESTADO DE GOIAS (AGRAVADO)</b>	
<b>UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS (AGRAVADO)</b>	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
427645307	19/11/2024 17:47	<a href="#">Decisão</a>	Decisão	Interno



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**Tribunal Regional Federal da 1ª Região**  
**12ª Turma (Gab. 37) - DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE JORGE FONTES**  
**LARANJEIRA**  
**PJe/TRF1ª – Processo Judicial Eletrônico**

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 1038596-31.2024.4.01.0000  
Processo Referência: 1045029-27.2024.4.01.3500  
AGRAVANTE: ANA CRISTINA LIMA CARMO  
AGRAVADO: ESTADO DE GOIÁS, UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS

---

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto contra decisão do juízo da 1ª. Vara Federal Cível da SJGO que indeferiu a tutela de urgência.

Inconformada com a decisão, a agravante aduz, em breve síntese, que: (i) participou do processo seletivo para contratação de Mediador Judicial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (Edital nº. 001/2024) e foi eliminada na prova objetiva; (ii) a sua eliminação se deu em razão de uma questão cujo gabarito viola norma jurídica disposta no Decreto nº. 9.830/2019, que regulamentou a LINDB, tratando-se de uma das hipóteses nas quais o Poder Judiciário pode intervir no concurso público para declarar a nulidade de questões da prova; (iii) os documentos reproduzidos na petição inicial demonstram satisfatoriamente a veracidade dos fatos e das alegações narrados pela parte agravante; (iv) a questão impugnada viola diretamente a norma disposta no art. 16 do Decreto n. 9.380/2019, pois o gabarito oficialmente atribuído à questão foi a alternativa "C" (os antecedentes do agente), porém, conforme a norma exigida no comando da questão, a alternativa "B" (as circunstâncias que forem agravantes) também está correta; (v) a problemática se trata da aplicação de norma jurídica, motivo pelo qual é possível ao Poder Judiciário verificar de plano o erro da questão.

Ao final das razões recursais, postula o seguinte:

"Com base nesses fundamentos, requer. a) O conhecimento deste recurso; b) A concessão dos benefícios da justiça gratuita, dispensando a agravante do dever de recolher o preparo; c) A reforma da decisão agravada para, nos termos do art. 1.019, inciso I, do CPC, conceder a tutela provisória de urgência requerida na petição inicial e determinar o retorno da agravante ao processo seletivo, assegurando-lhe participar nas fases seguintes; d) O provimento dos pedidos deste agravo de instrumento, confirmando a tutela provisória."



**É o relatório. Decido.**

O pedido de antecipação da tutela presta-se a deferimento na espécie.

De fato, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 632.853/CE (Tema 485), fixou entendimento no sentido de que "não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade", *in verbis*:

Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Concurso público. Correção de prova. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes. 3. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. Precedentes. 4. Recurso extraordinário provido. (Recurso Extraordinário n. 632.853, Pleno, relator Ministro GILMAR MENDES, Publ. 29/06/2015)

Consoante a tese firmada, deve ser mínima a intervenção do Judiciário no que concerne a concursos públicos, não podendo alterar os critérios da banca examinadora, sob risco de uma repercussão negativa no conjunto dos demais candidatos, comprometendo, assim, o princípio básico da isonomia entre os concorrentes, sendo admissível essa intervenção tão somente quando houver flagrante dissonância entre o conteúdo das questões e o conteúdo programático do edital.

No caso concreto, a agravante relata que participou do processo seletivo para contratação de Mediador Judicial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (Edital nº. 001/2024) e foi eliminada na prova objetiva, sendo que a sua eliminação se deu em razão de uma só questão, razão pela qual ajuizou a ação na origem objetivando a anulação de 1 (uma) questão objetiva, argumentando que a questão impugnada viola diretamente a norma disposta no art. 16 do Decreto nº. 9.380/2019, que regulamenta a LINDB.

Nesse ponto, é relevante a transcrição da questão impugnada:



---

## QUESTÃO 37

---

Quanto ao Decreto nº 9.830/2019, que regulamenta o disposto nos art. 20 ao art. 30 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, que institui a Lei de Introdução às Normas do Direito brasileiro, a decisão que impuser sanção ao agente público considerará

- (A) a natureza da infração cometida, independente da sua gravidade.
- (B) as circunstâncias que forem agravantes.
- (C) os antecedentes do agente.
- (D) os danos à comunidade.

O gabarito atribuído à questão foi a letra "C", mas a agravante defende que a letra "B" também estaria correta em virtude do teor do art. 16 do Decreto nº 9.830/2019, *in verbis*:

Art. 16. A decisão que impuser sanção ao agente público considerará:

- I - a natureza e a gravidade da infração cometida;
- II - os danos que dela provierem para a administração pública;
- III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- IV - os antecedentes do agente;
- V - o nexó de causalidade; e
- VI - a culpabilidade do agente.

Ao apreciar o recurso administrativo interposto pela candidata, a banca examinadora proferiu a seguinte resposta:

"Resposta:

Prezado(a) candidato(a), Ante a manifestação submetida, não foi verificado erro na publicação do gabarito preliminar, pois não está correto 'as circunstâncias que forem



agravantes', mas 'as circunstâncias agravantes ou atenuantes'. Desta maneira, a Banca mantém o gabarito publicado.

Atenciosamente,

Instituto Verbena

Conclusão: Negado"

Considerando que a questão trata de matéria jurídica, é possível constatar uma incorreção na questão que permite a intervenção judicial no caso, conforme se passa a explanar.

Conforme a transcrição já colacionada, a questão faz expressa menção ao Decreto nº. 9.830/2019 e requer conhecimento do(a) candidato(a) sobre o art. 16 do decreto, também já transcrito.

Observa-se que o objetivo da banca foi que o(a) candidato(a) marcasse aquela alternativa que seria a "mais correta" ou mais completa (no caso, a letra "C"), pois corresponde exatamente ao inciso IV, art. 16, do Decreto nº. 9.830/2019.

Contudo, a redação da questão foi, no mínimo, deficiente ou mal-elaborada, pois efetivamente pode conduzir a duas respostas corretas (letras "B" e "C"), tendo em vista que, apesar de a letra "B" estar incompleta, estaria incorreto afirmar, por via inversa, que a decisão que impuser sanção ao agente público não considerará as circunstâncias agravantes.

Desse modo, em juízo de cognição sumária, é possível vislumbrar a presença dos requisitos a ensejar a concessão da medida pleiteada.

Em face do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL** para determinar a manutenção da recorrente no certame caso sua permanência na lista classificatória dependa exclusivamente da pontuação decorrente da Questão 37.

**1)** Comunique-se, **com prioridade**, ao juízo prolator da decisão agravada, para ciência e *adoção urgente das providências necessárias* para o cumprimento desta decisão;

**2)** Intimem-se ambas as partes, inclusive para fins de apresentação de resposta ao recurso pelas partes agravadas, nos termos do inciso II do art. 1.019 do Código de Processo Civil;

**3)** Após, renove-se a conclusão do recurso para oportuna aplicação do art. 932 do CPC ou julgamento colegiado, conforme o contexto vier a evidenciar;

**4)** Cuidem ambas as partes, com cooperação e boa-fé (arts. 5º e 6º do CPC), de alertar esta relatoria sobre possíveis causas de **prevenção/conexão** de julgador/órgão outro; **incompetência** em face da matéria; ou **ulterior decisão/sentença que gere impacto processual sobre este recurso**, juntando-a nestes autos, se e quando.

Brasília, na data da assinatura eletrônica.



**Desembargador Federal ALEXANDRE JORGE FONTES LARANJEIRA**  
**Relator**

